



**Construtora Mateus**

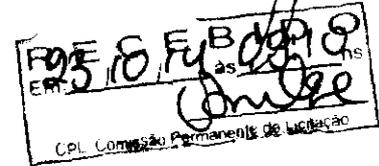
Forma: SA 03361058/91334507/1152119  
Rua: R. E. MATEUS, 330 - BARRA DO CASTELO - PA

R. E. Construtora Mateus Ltda - EPP  
CONSTRUTORA MATEUS  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

**Ilmº. Srº. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Parauapebas - PA.**



**Concorrência Pública Nº3/2014-009 SEMED**



**R.E. CONSTRUTORA MATEUS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.965.922.0001-82, com sede na rua J, nº 330, Bairro Monte Castelo, CEP: 68537-000, Canaã dos Carajás / PA, neste ato, neste ato, representada por seu representante credenciado, já qualificado nos autos do procedimento em epigrafe, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, I, c, por meio de sua representante, interpor **Recurso Administrativo**, contra os atos do presidente da Comissão de Licitação de Parauapebas, em especial contra sua inabilitação, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

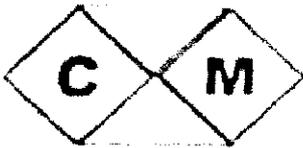
### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso que vise à reconsideração dos atos que inabilitaram a licitante.

Considerando que a data em que a decisão de habilitação foi comunicada às empresas licitantes, 17 de outubro de 2014, é incontroverso que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que, o prazo para sua interposição termina em 24 de outubro de 2014.

### DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra sua inabilitação, uma vez que, apresentou todos os documentos exigidos na lei 8666/93, e outros que sequer figuram no rol de documentos que, segundo os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações são necessários e compatíveis para provar a qualificação e habilitação da empresa para a participação no certame.

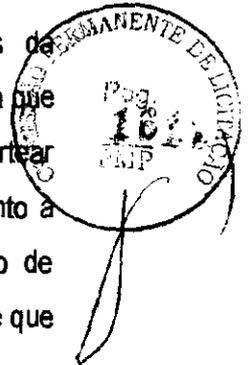


**Construtora Mateus**

CONSTRUTORA MATEUS LTDA - EPP  
R. E. CONSTRUTORA MATEUS LTDA - EPP  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

R. E. Construtora Mateus Ltda -EPP  
CONSTRUTORA MATEUS  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

Por outro lado, a decisão da inabilitação não coaduna com os princípios da economicidade, legalidade e isonomia, e em especial com o princípio da ampla concorrência que permite a escolha da melhor proposta pela administração, princípios, estes, que devem nortear todo o certame licitatório e que certamente devem ser avaliados, pois a negligência quanto a observação destes certamente deixará o município e seus jurisdicionados em situação de vulnerabilidade quanto aos serviços a serem executados, uma vez que não há a garantia de que a melhor proposta será contratada e que a empresa mais qualificada executará o contrato.



No dia 24 de setembro de 2014, às 09h00min, participaram da sessão de abertura desta concorrência 09 empresas, tendo sido todas credenciadas a participar do certame. Após a verificação dos documentos de habilitação foi suspensa a sessão para a verificação dos documentos pela comissão de licitação.

No dia 17 de outubro de 2014 recebemos o e-mail com o resultado da análise da documentação pela comissão da qual restaram habilitadas 04 empresas e inabilitadas mais da metade das licitantes por clara confusão quanto à contagem de prazos no procedimento.

Para a nossa surpresa, fomos inabilitados pelo fato de apresentarmos "garantia para licitar fora do prazo previsto no edital", sendo certo que não há veracidade na afirmação da comissão.

## **DO DIREITO**

Presentes os fatos, vamos aos argumentos de direito da recorrente pela sua habilitação.

Em primeiro lugar queremos destacar que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 8666/93 comprovando dessa maneira sua regularidade jurídica, fiscal, financeira e técnica, o que certamente a habilita como fornecedora para a execução dos serviços ora licitados.



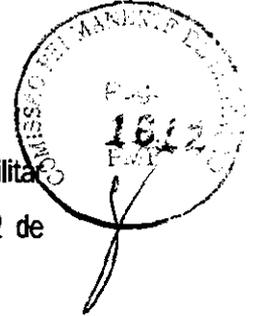
**Construtora Mateus**

Construtora Mateus Ltda - EPP  
R. E. Construtora Mateus Ltda - EPP  
CONSTRUTORA MATHEUS  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

R. E. Construtora Mateus Ltda - EPP  
CONSTRUTORA MATHEUS  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

## DA REGULARIDADE DA APÓLICE DE GARANTIA DA PROPOSTA.

Decidiu a ilustre comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas inabilitar várias licitantes por terem apresentado a apólice de garantia da proposta datada para 22 de novembro de 2014, sob o argumento de que deveria vigor até 23 de novembro de 2014.



Ora, vemos aqui um claro equívoco quanto à interpretação das normas do edital de licitação, bem como quanto à contagem do prazo de validade da proposta.

Segundo o edital de licitação, item 6.2.3.1, temos que faz parte da habilitação econômico financeira a apresentação de comprovante de recolhimento da garantia da proposta, que será exigido nos seguintes termos:

“Comprovante de recolhimento de garantia de manutenção da proposta, cabendo à mesma optar por uma das modalidades previstas no art. 56, “caput”, §1º da lei 8666/93, com prazo mínimo de validade igual ao da proposta, no valor de R\$24.109,23 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e vinte e três centavos)” (grifo nosso)

Ainda segundo o edital a proposta deverá ter validade de 60 (sessenta) dias, conforme disposições do item 6.3.1.6, vejamos:

“Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, **contados da data da apresentação das propostas.**”

Vejamos a aplicação das normas editalícias ao caso concreto:

- Data de apresentação das propostas: 24 de setembro de 2014;
- Data de validade da proposta de 24 de setembro de 2014 a 22 de novembro de 2014. (visto que a data de apresentação das propostas integra o prazo de validade da mesma para alcançar o prazo de 60 dias, basta pegar um calendário e fazer a contagem do prazo para verificar a afirmação acima)



**Construtora Mateus**

Telefone: (41) 3258-1058 / 3153-4567 / 3115-2139  
Rua: Av. E. Manoel Carneiro - LAMEA 201 - CAPANGA - PA



R. E. Construtora Mateus Ltda - EPP  
CONSTRUTORA MATHEUS  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

- Data de vigência da apólice de garantia de manutenção da proposta apresentada pela recorrente de 23 de setembro de 2014 a 22 de novembro de 2014, ou seja, inclui tanto o início (24/09/14) quanto o termo da validade da proposta (22/11/14).
- Vale a informação de que o mês de outubro possui 31 (trinta e um) dias e que esse trigésimo primeiro dia deve ser contabilizado para o cálculo da validade da proposta e consequentemente da vigência do seguro garantia.

Diante dos dados expostos, realmente não conseguimos entender em que está embasada a decisão de que a vigência da proposta e da garantia deve ser estendida até o dia 23 de novembro de 2014.

Entendemos menos ainda a decisão de inabilitar uma empresa que em tudo atendeu aos ditames editalícios e que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital de forma regular e sem nenhuma inconformidade com a lei de licitações, seja sob o aspecto jurídico, fiscal, econômico ou técnico.

Ainda que considerássemos uma falha na emissão da apólice, basta verificarmos o item 3 da página 06 do referido documento, segundo o qual:

“3. Vigência: A vigência da apólice coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato principal.”

Sendo na situação fática a efetiva data para a apresentação da proposta, ou seja, a apólice estará vigente enquanto a proposta estiver válida, e nos casos em que a abertura da proposta ultrapassar 60 dias, a proposta continuará vigente com a apresentação de endosso.

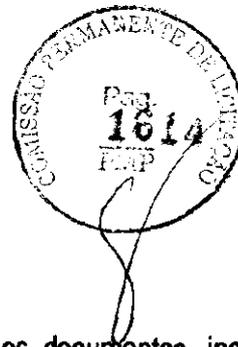
A decisão proferida pela comissão de licitação é inapropriada e certamente prejudica a administração do município de Parauapebas, visto que exclui do certame licitatório empresas idôneas e tecnicamente qualificadas para a execução da obra objeto deste certame, configurando claro cerceamento à concorrência.

Diante do exposto, entendemos que a inabilitação em questão é extrema, indevida e demasiada para os fins a que se destina o procedimento licitatório, uma vez que a empresa



**Construtora Mateus**

Construtora Mateus Ltda - EPP  
R. E. Construtora Mateus Ltda - EPP  
CNPJ: 07.965.922/0001-82



R. E. Construtora Mathaus Ltda -EPP  
CONSTRUTORA MATHEUS  
CNPJ: 07.965.922/0001-82

recorrente atendeu aos requisitos editalícios e apresentou todos os documentos, inclusive a garantia em perfeita consonância com as exigências do edital.

### DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido por esta douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) Prosseguir com o certame da Concorrência 3/2014-009, declarando a habilitação da recorrente e determinando a abertura do envelope de propostas para finalmente definir a adjudicação do objeto do certame à vencedora, sendo aquela que apresentar o menor preço, para a celebração do contrato de prestação de serviços deste procedimento.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo, em atendimento a Lei de Acesso Informação, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público ou possível impetração de Mandado de Segurança em desfavor desta administração.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail: karlaizabel\_adv@hotmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 22 de outubro de 2014.

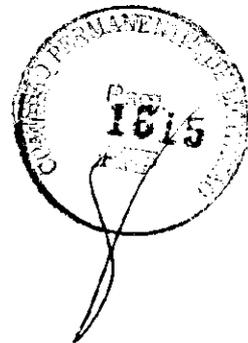
R. E. Construtora Mateus LTDA - EPP

R. E. Construtora Mathaus Ltda - EPP  
CONSTRUTORA MATHEUS  
CNPJ: 07.965.922/0001-82



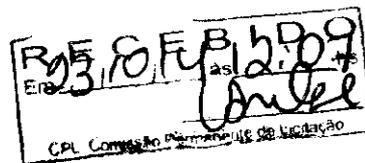
## Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE  
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35  
EMAIL: [construtoramp@bol.com.br](mailto:construtoramp@bol.com.br) CELULAR: (094)9134-4551



Ilmº. Srº. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Parauapebas - PA.

Concorrência Pública Nº3/2014-009 SEMED



**CONSTRUTORA M & P LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.011.897/0001-35, com sede na Rua Manoel Borges, nº 134, bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás – Pa, CEP 68537-000, neste ato, representada por sua representante credenciada, Sra. Karla Izabel de Oliveira Pinto, já qualificada nos autos do procedimento em epigrafe, domiciliada na Rua Benedito Costa, 514, Centro, Canaã dos Carajás - PA, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, I, c, por meio de sua representante, interpor **Recurso Administrativo**, contra os atos do presidente da Comissão de Licitação de Parauapebas, em especial contra sua inabilitação, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso que vise à reconsideração dos atos que inabilitaram a licitante.

Considerando que a data em que a decisão de habilitação foi comunicada às empresas licitantes, 17 de outubro de 2014, é incontroverso que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que, o prazo para sua interposição termina em 24 de outubro de 2014.

### DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra sua inabilitação, uma vez que, apresentou todos os documentos exigidos na lei 8666/93, e outros que sequer figuram no rol de documentos



## Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE  
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35  
EMAIL: [construtoramp@bol.com.br](mailto:construtoramp@bol.com.br) CELULAR: (094)9134-4551

que, segundo os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações são necessários e compatíveis para provar a qualificação e habilitação da empresa para a participação no certame.

Por outro lado, a decisão da inabilitação não coaduna com os princípios da economicidade, legalidade e isonomia, e em especial com o princípio da ampla concorrência que permite a escolha da melhor proposta pela administração, princípios, estes, que devem nortear todo o certame licitatório e que certamente devem ser avaliados, pois a negligência quanto à observação destes certamente deixará o município e seus jurisdicionados em situação de vulnerabilidade quanto aos serviços a serem executados, uma vez que não há a garantia de que a melhor proposta será contratada e que a empresa mais qualificada executará o contrato.

No dia 14 de agosto de 2013, às 08h30min, participaram da sessão de abertura desta concorrência 09 empresas, tendo sido todas credenciadas a participar do certame. Após a verificação dos documentos de habilitação foi suspensa a sessão para a verificação dos documentos pela comissão de licitação.

No dia 17 de outubro de 2014 recebemos o e-mail com o resultado da análise da documentação pela comissão da qual restaram habilitadas 04 empresas e inabilitadas mais da metade das licitantes por clara confusão quanto à contagem de prazos no procedimento.

Para a nossa surpresa, fomos inabilitados pelo fato de apresentarmos uma "certidão de falência e concordata positiva" e "garantia para licitar fora do prazo previsto no edital", sendo certo que nenhuma nem outra afirmação é verdadeira.

### DO DIREITO

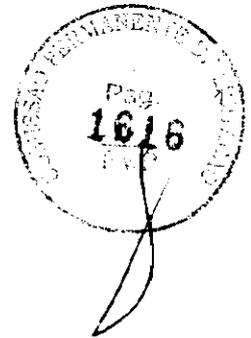
Presentes os fatos, vamos aos argumentos de direito da recorrente pela sua habilitação.

Em primeiro lugar queremos destacar que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 8666/93 comprovando dessa maneira sua regularidade jurídica, fiscal, financeira e técnica, o que certamente a habilita como fornecedora para a execução dos serviços ora licitados.



## Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE  
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35  
EMAIL: [construtoramp@bol.com.br](mailto:construtoramp@bol.com.br) CELULAR: (094)9134-4551



### Da Regularidade quanto a Certidão de Falência e Concordata.

A empresa apresentou uma certidão positiva civil, visto que possui processos nos quais a mesma é autora. Ocorre que tais processos não são ações de falência, concordata ou de recuperação judicial, o que pode ser verificado na própria certidão e pelo simples acesso ao site do TJE PA, o que certamente poderia ter sido feito pela comissão que segundo o edital pode, e por que não dizer, para garantir a concorrência, deve fazer diligências afim de elucidar situações de dúvida.

A certidão é clara em apontar que a ação descrita é de Impugnação ao Valor da Causa, que tramita sob o número 0000807-19.2012.8.14.0136 de competência cível e comércio, a qual corre em apenso ao processo de Reintegração de Posse, ajuizado pelo recorrente, sob o nº0000879-40.2011.8.14.0136, ou seja, não existe processo de falência e concordata em nome da empresa recorrente, conforme comprovam os documentos que ora juntamos (consultas de processos do 1º grau – Docs 01 a 03).

Ademais é pacífico o entendimento de que ainda que houvesse uma certidão positiva de falência e concordata, o que não é a realidade do caso em tela, quando a ação houver sido formulada por terceiros, não há que se falar em inidoneidade ou insolvência enquanto o poder judiciário não decidir a questão.

Não basta que a certidão seja positiva para determinar a inidoneidade do concorrente em licitações públicas, é necessário que se verifique quem propôs a ação de falência ou concordata e dar ao concorrente o tratamento adequado que, via de regra, não deve ser o da inabilitação, visto que há a necessidade da decretação judicial da falência ou da recuperação judicial.

Por outro lado, há que se verificar que além do fato de que o concorrente não possui ações de falência e concordata, o mesmo apresentou o balanço patrimonial, que pode perfeitamente provar a saúde financeira da empresa, uma vez que os índices de solvência e liquidez estão muito superiores aos exigidos neste certame.



## **Construtora M & P LTDA**

**ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE**  
**CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA** **CNPJ: 06.011.897/0001-35**  
**EMAIL: [construtoramp@bol.com.br](mailto:construtoramp@bol.com.br)** **CELULAR: (094)9134-4551**

Ressaltamos que a empresa apresentou também o seguro garantia, exigido para a habilitação da empresa, e emitido em consonância com todas as exigências do edital de convocação, o que certamente deve ser levado em conta no conjunto probatório da capacidade econômico financeira da recorrente.

Atentem ao fato de que a lei de licitações não deve ser analisada isoladamente em seus artigos e incisos, ocorre que o legislador procurou exigir documentos que garantam à administração pública mais segurança e objetividade em suas contratações, mas em nenhum momento as comissões podem inabilitar licitantes que apresentaram todos os documentos exigíveis e em perfeita regularidade, por uma suposição de que a empresa possui processo de falência ou concordata em seu nome.

O conjunto de provas apresentados é idôneo e suficiente para provar a regularidade econômico financeira da empresa e certamente a decisão da comissão de licitação deve de pronto ser reformada no aspecto de habilitar a recorrente sob pena de cercear a concorrência, o que por certo é estritamente vedado pela Lei de licitações e moralmente inapropriado a uma licitação deste porte e com este montante de recursos.

A questão de fundo deve ser compreendida dentro do âmbito dos princípios da estrita legalidade administrativa – donde decorre o dever do ente público somente ter permissão legal para fazer aquilo que está dentro da lei – e os princípios da isonomia e o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, os quais regem o processo licitatório, embasados nos quais pedimos a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente.

### **DA REGULARIDADE DA APÓLICE DE GARANTIA DA PROPOSTA.**

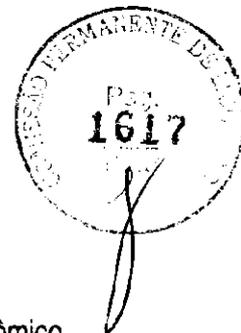
Decidiu a ilustre comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas inabilitar várias licitantes por terem apresentado a apólice de garantia da proposta datada para 22 de novembro de 2014, sob o argumento de que deveria vigor até 23 de novembro de 2014.

Ora, vemos aqui um claro equívoco quanto à interpretação das normas do edital de licitação, bem como quanto à contagem do prazo de validade da proposta.



## Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE  
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35  
EMAIL: [construtoramp@bol.com.br](mailto:construtoramp@bol.com.br) CELULAR: (094)9134-4551



Segundo o edital de licitação, item 6.2.3.1, temos que faz parte da habilitação econômico financeira a apresentação de comprovante de recolhimento da garantia da proposta, que será exigido nos seguintes termos:

“Comprovante de recolhimento de garantia de manutenção da proposta, cabendo à mesma optar por uma das modalidades previstas no art. 56, “caput”, §1º da lei 8666/93, **com prazo mínimo de validade igual ao da proposta**, no valor de R\$24.109,23 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e vinte e três centavos)” (grifo nosso)

Ainda segundo o edital a proposta deverá ter validade de 60 (sessenta) dias, conforme disposições do item 6.3.1.6, vejamos:

“Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, **contados da data da apresentação das propostas.**”

Vejamos a aplicação das normas editalícias ao caso concreto:

- Data de apresentação das propostas: 24 de setembro de 2014;
- Data de validade da proposta de 24 de setembro de 2014 a 22 de novembro de 2014. (visto que a data de apresentação das propostas integra o prazo de validade da mesma para alcançar o prazo de 60 dias, basta pegar um calendário e fazer a contagem do prazo para verificar a afirmação acima)
- Data de vigência da apólice de garantia de manutenção da proposta apresentada pela recorrente de 23 de setembro de 2014 a 22 de novembro de 2014, ou seja, inclui tanto o início (24/09/14) quanto o termo da validade da proposta (22/11/14).
- Vale a informação de que o mês de outubro possui 31 (trinta e um) dias e que esse trigésimo primeiro dia deve ser contabilizado para o cálculo da validade da proposta e consequentemente da vigência do seguro garantia.



## Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE  
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35  
EMAIL: [construtoramp@bol.com.br](mailto:construtoramp@bol.com.br) CELULAR: (094)9134-4551

Diante dos dados expostos, realmente não conseguimos entender em quê está embasada a decisão de que a vigência da proposta e da garantia deve ser estendida até o dia 23 de novembro de 2014.

Entendemos menos ainda a decisão de inabilitar uma empresa que em tudo atendeu aos ditames editalícios e que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital de forma regular e sem nenhuma inconformidade com a lei de licitações, seja sob o aspecto jurídico, fiscal, econômico ou técnico.

A decisão proferida pela comissão de licitação é inapropriada e certamente prejudica a administração do município de Parauapebas, visto que exclui do certame licitatório empresas idôneas e tecnicamente qualificadas para a execução da obra objeto deste certame, configurando claro cerceamento à concorrência.

Diante do exposto, entendemos que a inabilitação em questão é extrema, indevida e demasiada para os fins a que se destina o procedimento licitatório, uma vez que a empresa recorrente atendeu aos requisitos editalícios e apresentou todos os documentos, inclusive a garantia em perfeita consonância com as exigências do edital.

### **DOS PEDIDOS**

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

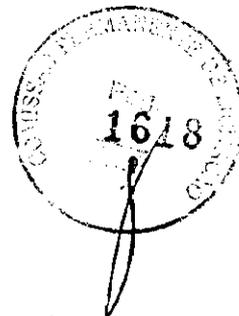
1 – Seja este recurso recebido e reconhecido por esta douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) Prosseguir com o certame da Concorrência 3/2014-009, declarando a habilitação da recorrente e determinando a abertura do envelope de propostas para finalmente definir a adjudicação do objeto do certame à vencedora, sendo aquela que apresentar o menor preço, para a celebração do contrato de prestação de serviços deste procedimento.



## Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE  
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35  
EMAIL: [construtoramp@bol.com.br](mailto:construtoramp@bol.com.br) CELULAR: (094)9134-4551



Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

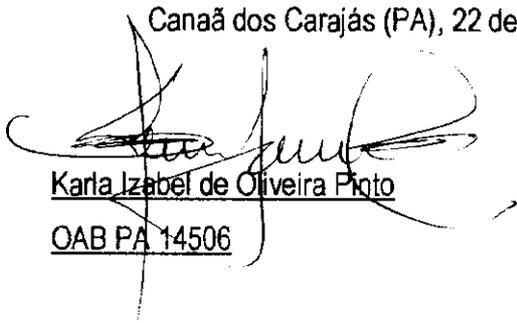
Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo, em atendimento a Lei de Acesso Informação, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público ou possível impetração de Mandado de Segurança em desfavor desta administração.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail: [karlaizabel\\_adv@hotmail.com](mailto:karlaizabel_adv@hotmail.com).

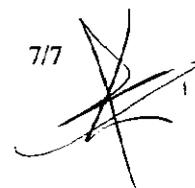
Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 22 de outubro de 2014.



Karla Izabel de Oliveira Pinto  
OAB PA 14506



**MARQUES ADVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902*

*Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225*



AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

**Processo de Licitação nº: 3/2014-009 SEMED**

**R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ciente do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **CONSTRUTORA M & P LTDA**, vem respeitosamente à V. presença apresentar **CONTRARRAZÕES**, que requer sejam admitidas, de modo que sejam mantidas as decisões constantes da ata da sessão de habilitação, realizada em 24 de setembro de 2014.

**DOS FATOS**

Em 24 de setembro de 2014, na Prefeitura Municipal de Parauapebas, ocorreu a sessão de habilitação do processo licitatório de nº **3/2014-009SEMED**, conforme previsto no Edital publicado em 18 de agosto de 2014, sendo que a sessão foi suspensa, sendo a decisão pronunciada por esta comissão em 17/10/2014.

Na decisão supramencionada, a licitante **CONSTRUTORA M & P LTDA** foi inabilitada ante ao não preenchimento dos requisitos contidos nos itens 6.2.3.1 e 6.2.3.4 do Edital.

Em 23/10/2014 a licitante **CONSTRUTORA M & P LTDA** apresentou recurso administrativo, alegando que haveria cumprido com todas as exigências do edital.

**DO DIREITO**

**DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2014-009SEMED – DA LEI 8.666/93**

Inicialmente deve-se destacar que o processo licitatório de nº 3/2014-009SEMED

---

Rua C nº. 467 – Cidade Nova – Parauapebas -PA.

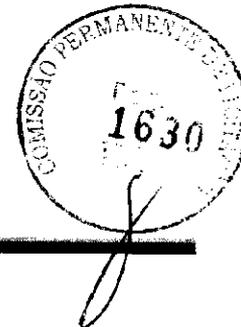
Telefones: (94) 3346-2779/ 9156-3875

---

**MARQUES ADVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902*

*Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225*



descreveu no item 6.2.3.1 do edital:

**6.2.3.1 Comprovante de recolhimento de garantia de manutenção da proposta, cabendo à mesma optar por uma das modalidades previstas no art. 56, “caput”, § 1º da Lei nº 8.666/93, com prazo mínimo de validade igual ao da proposta, no valor de R\$24.109,23 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e vinte e três centavos);**

Conforme prevê o Edital, a proposta apresentada deve ser mantida pelo prazo mínimo de 60 dias à partir da data do certame.

Não é necessário demonstrar que o dia do certame deve ser excluído para efeitos de contagem, haja vista que o prazo aludido, também em consonância com as regras processuais brasileiras, exclui o dia de início e inclui o dia do término.

Na contagem dos prazos, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento.

É importante destacar o que dispõe o art. 66 da Lei nº 9.784 sobre prazos:

- os prazos começam a correr a partir da **data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- os prazos expressos **em dias** contam-se de **modo contínuo**;
- os prazos fixados **em meses ou anos** contam-se de **data a data**. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês;
- **considera-se prorrogado** o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que **não houver expediente** ou este for encerrado **antes da hora normal**.

Desta feita tem-se que o prazo mínimo de 60 dias se iniciou em 25/09/2014 e termina em 23/11/2014, haja vista que o dia do certame não pode ser incluído na contagem do prazo.

**MARQUES ADVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902

Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225



Desta feita resta demonstrado que a recorrente não cumpriu com o item 6.2.3.1 do presente edital, devendo ser julgado improvido o seu recurso.

Da mesma forma, também deve ser negado provimento ao apelo em relação ao não cumprimento do item 6.2.3.4, haja vista que a certidão apresentada é positiva.

Inicialmente tem-se que a recorrida requer que esta C. Comissão defira o desentranhamento dos autos os documentos juntados com o recurso, haja vista que intempestivos, bem como não se tratam de documentos novos, sendo que eventual justificativa em relação ao descumprimento do item 6.2.3.4 já deveria ter sido juntado com o envelope apresentado.

Ainda se ultrapassado, tem-se que a certidão juntada possui efeito positivo, o que desqualifica a recorrente ao presente certame.

Conforme pode ser observado, o Edital prevê a exclusão daqueles que não cumprirem com as exigências contidas no instrumento.

Diante de todo o exposto, a Licitante **R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP** requer sejam admitidas as presentes Contrarrazões, de modo que seja mantida a r. decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Licitante, ora, recorrente, **CONSTRUTORA M & P LTDA**, por ser medida de direito, que por lei e justiça se impõe.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

Parauapebas, 03 de novembro de 2014

*Carla Jessica Pazinatto*  
R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 12.639.059/0001-03  
Carla Jessica Pazinatto  
Diretora Financeira

**R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

Redson Pereira Cutrin

Sócio Proprietário

André Luyz da Silveira Marques  
OAB/PA 12.902

*Elisson José Ferreira de Andrade*  
Elisson José Ferreira de Andrade  
OAB/PA 13.225

*Red*

**MARQUES DVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.**

*Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902*

*Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225*



**PROCURAÇÃO**  
Extra e Ad-Judícia

**OUTORGANTE(S): R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.639.059/0001-03, sediada à Rua Cláudio Coutinho, nº 195, Bairro da Paz, Parauapebas/PA, neste ato representada por seu sócio administrador **REDSON PEREIRA CUTRIN**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 632.818.482-49.

**OUTORGADO (S): ANDRÉ LUYZ DA S. MARQUES**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 12.902, **ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 13.225, **JOÃO PAULO DA S. MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA 16.008, ambos com escritório profissional à Rua 'C' nº 467, Cidade Nova, Parauapebas – PA.

**PODERES:** amplos, gerais e ilimitados, para em conjunto ou em separadamente, em defender(em) os interesses do(s) outorgantes(s) em qualquer instância ou tribunal, podendo, propor igualmente, ações, notificações, protestos, medidas preventivas, transigir, firmar termos e ações, pagar, receber valores ou compromisso, descrever bens, enfim, confere(em) todos os poderes do artigo 38 do Código de Processo Civil inclusive os nele reservados, podendo de todo e qualquer poder, por mais especial que seja a substabelecer o presente, com ou sem reservas de poderes, especialmente para defender a outorgante nos autos do **Processo de Licitação nº: 3/2014-009 SEMED.**

Parauapebas, 03 de novembro de 2014

*Carla Jessica Pazinato*

**R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
**REDSON PEREIRA CUTRIN**

R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 12.639.059/0001-03

*Carla Jessica Pazinato*  
Diretora Financeira

Rua C nº. 467 – Cidade Nova – Parauapebas -PA.  
Telefones: (94) 3346-2779/ 9156-3875

**MARQUES ADVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902*

*Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225*



AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

**Processo de Licitação nº: 3/2014-009 SEMED**

**R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ciente do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **R.E. CONSTRUTORA MATEUS LTDA EPP**, vem respeitosamente à V. presença apresentar **CONTRARRAZÕES**, que requer sejam admitidas, de modo que sejam mantidas as decisões constantes da ata da sessão de habilitação, realizada em 24 de setembro de 2014.

**DOS FATOS**

Em 24 de setembro de 2014, na Prefeitura Municipal de Parauapebas, ocorreu a sessão de habilitação do processo licitatório de nº **3/2014-009SEMED**, conforme previsto no Edital publicado em 18 de agosto de 2014, sendo que a sessão foi suspensa, sendo a decisão pronunciada por esta comissão em 17/10/2014.

Na decisão supramencionada, a licitante **R.E. CONSTRUTORA MATEUS LTDA EPP** foi inabilitada ante ao não preenchimento dos requisitos contidos nos itens 6.2.3.1 do Edital.

---

Rua C nº. 467 – Cidade Nova – Parauapebas -PA.  
Telefones: (94) 3346-2779/ 9156-3875

---

**MARQUES ADVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902*

*Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225*



Em 23/10/2014 a licitante **CONSTRUTORA M & P LTDA** apresentou recurso administrativo, alegando que haveria cumprido com todas as exigências do edital.

**DO DIREITO**

**DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2014-009SEMED – DA LEI 8.666/93**

Inicialmente deve-se destacar que o processo licitatório de nº 3/2014-009SEMED descreveu no item 6.2.3.1 do edital:

**6.2.3.1 Comprovante de recolhimento de garantia de manutenção da proposta, cabendo à mesma optar por uma das modalidades previstas no art. 56, “caput”, § 1º da Lei nº 8.666/93, com prazo mínimo de validade igual ao da proposta, no valor de R\$24.109,23 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e vinte e três centavos);**

Conforme prevê o Edital, a proposta apresentada deve ser mantida pelo prazo mínimo de 60 dias à partir da data do certame.

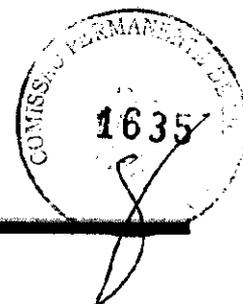
Não é necessário demonstrar que o dia do certame deve ser excluído para efeitos de contagem, haja vista que o prazo aludido, também em consonância com as regras

Two handwritten signatures.

**MARQUES ADVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902*

*Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225*



processuais brasileiras, exclui o dia de início e inclui o dia do término.

Na contagem dos prazos, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento.

É importante destacar o que dispõe o art. 66 da Lei nº 9.784 sobre prazos:

- os prazos começam a correr a partir da **data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- os prazos expressos **em dias** contam-se de **modo contínuo**;
- os prazos fixados **em meses ou anos** contam-se de **data a data**. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês;
- **considera-se prorrogado** o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que **não houver expediente** ou este for encerrado **antes da hora normal**.

Desta feita tem-se que o prazo mínimo de 60 dias se iniciou em 25/09/2014 e termina em 23/11/2014, haja vista que o dia do certame não pode ser incluído na contagem do prazo.

Desta feita resta demonstrado que a recorrente não cumpriu com o item 6.2.3.1 do presente edital, devendo ser julgado improvido o seu recurso.

Conforme pode ser observado, o Edital prevê a exclusão daqueles que não cumprirem com as exigências contidas no instrumento.

Diante de todo o exposto, a Licitante **R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP** requer sejam admitidas as presentes Contrarrazões, de modo que seja

**MARQUES ADVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902*

*Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225*



mantida a r. decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Licitante, ora, recorrente, **R.E. CONSTRUTORA MATEUS LTDA EPP**, por ser medida de direito, que por lei e justiça se impõe.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Parauapebas, 03 de novembro de 2014

*Carla Jessica Pazinato*  
R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.639.059/0001-03  
*Carla Jessica Pazinato*  
Diretora Financeira

**R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

Redson Pereira Cutrin

Sócio Proprietário

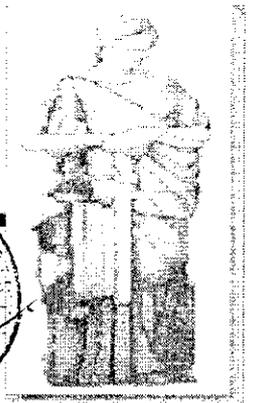
André Luyz da Silveira Marques  
OAB/PA 12.902

*Elisson José Ferreira de Andrade*  
Elisson José Ferreira de Andrade  
OAB/PA 13.225

**MARQUES DVOCACIA**  
**ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.**

Dr. André Luyz da Silveira Marques OAB/PA 12.902

Dr. Elisson José Ferreira de Andrade OAB/PA 13.225



**PROCURAÇÃO**  
Extra e Ad-Judícia



**OUTORGANTE(S): R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.639.059/0001-03, sediada à Rua Cláudio Coutinho, nº 195, Bairro da Paz, Parauapebas/PA, neste ato representada por seu sócio administrador **REDSON PEREIRA CUTRIN**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 632.818.482-49.

**OUTORGADO (S): ANDRÉ LUYZ DA S. MARQUES**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 12.902, **ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 13.225, **JOÃO PAULO DA S. MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA 16.008, ambos com escritório profissional à Rua 'C' nº 467, Cidade Nova, Parauapebas - PA.

**PODERES:** amplos, gerais e ilimitados, para em conjunto ou em separadamente, em defender(em) os interesses do(s) outorgantes(s) em qualquer instância ou tribunal, podendo, propor igualmente, ações, notificações, protestos, medidas preventivas, transigir, firmar termos e ações, pagar, receber valores ou compromisso, descrever bens, enfim, confere(em) todos os poderes do artigo 38 do Código de Processo Civil inclusive os nele reservados, podendo de todo e qualquer poder, por mais especial que seja a substabelecer o presente, com ou sem reservas de poderes, especialmente para defender a outorgante nos autos do **Processo de Licitação nº: 3/2014-009 SEMED.**

Parauapebas, 03 de novembro de 2014

**R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**  
**REDSON PEREIRA CUTRIN**

R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 12.639.059/0001-03

*Carla Jessica Pazinato*  
Diretora Financeira

Rua C nº. 467 - Cidade Nova - Parauapebas -PA.  
Telefones: (94) 3346-2779/ 9156-3875